SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185977 - RJ (2024/0454775-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - SP478885
		RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
		FLAVIA CASTRO RINCON - MG231462
		BRENDA LUIZA SOUSA AGUIAR E OUTRO(S) - MG052186
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS SOB A SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE DE DISCUTIR O ALCANCE DO ART. 195, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB A ÓTICA DO TEMA Nº 756, STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA APLICAÇÃO, DO ALCANCE OU DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Todas as argumentações da contribuinte se direcionam para o questionamento do alcance da tese fixada no Tema nº 756, STF, ou seja, se direcionam para a tentativa de levar este STJ a verificar, no caso concreto, o efetivo cumprimento do princípio da não-cumulatividade a partir de um viés constitucional, com enfoque no alcance do art. 195, §12, CRFB (ainda que por via oblíqua, como no caso do argumento de suposta negativa de prestação jurisdicional). Todavia, para este Sodalício, "é inviável, pela via do recurso especial, a revisão da aplicação, do alcance ou da modulação dos efeitos de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal [...] por se tratar de matéria constitucional. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via própria perante o STF" (AREsp n. 3.148.921/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59904064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a3584e06-aafb-4fa9-97f7-d6ffd97fac58

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a3584e06-aafb-4fa9-97f7-d6ffd97fac58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185977 - RJ (2024/0454775-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - SP478885
		RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
		FLAVIA CASTRO RINCON - MG231462
		BRENDA LUIZA SOUSA AGUIAR E OUTRO(S) - MG052186
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS SOB A SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE DE DISCUTIR O ALCANCE DO ART. 195, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB A ÓTICA DO TEMA Nº 756, STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA APLICAÇÃO, DO ALCANCE OU DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Todas as argumentações da contribuinte se direcionam para o questionamento do alcance da tese fixada no Tema nº 756, STF, ou seja, se direcionam para a tentativa de levar este STJ a verificar, no caso concreto, o efetivo cumprimento do princípio da não-cumulatividade a partir de um viés constitucional, com enfoque no alcance do art. 195, §12, CRFB (ainda que por via oblíqua, como no caso do argumento de suposta negativa de prestação jurisdicional). Todavia, para este Sodalício, "é inviável, pela via do recurso especial, a revisão da aplicação, do alcance ou da modulação dos efeitos de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal [...] por se tratar de matéria constitucional. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via própria perante o STF" (AREsp n. 3.148.921/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, em feito no qual contende com a FAZENDA NACIONAL, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da Quarta

Documento eletrônico VDA59410351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/08/2026 16:22:12
Código de Controle do Documento: dabaf561-71da-4c53-b7f5-139b19374604

Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), assim ementado (fl. 282):

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ALCANCE ART. 195, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CREDITAMENTO. INSUMO. TEMA 779 DO STJ. TEMAS 756 E 939 DO STF. DESPROVIMENTO.
> 1. Apelação interposta pela impetrante em face de r. sentença que denegou a segurança pretendida, em que se objetivava o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de apuração ampla de créditos de PIS e de COFINS, no regime não cumulativo, decorrentes da aquisição de quaisquer bens, serviços e utilidades tributadas.
> 2. Cinge-se a controvérsia ao direito da impetrante de descontar, no regime não cumulativo, os créditos de PIS e de COFINS decorrentes da aquisição de quaisquer bens, serviços e utilidades tributadas e empregadas na atividade da apelante, isto é, no seu processo de formação da receita, em respeito ao disposto no art. 195, § 12 da CF.
> 3. O Eg. STF fixou entendimento (Tema 756) de que cabe à lei ordinária disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da CF, podendo delimitar as hipóteses de apuração dos créditos de PIS e COFINS, revelando-se legítima a exclusão das despesas financeiras dessa sistemática.
> 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso repetitivo, o REsp nº 1.221.170 (Tema 779), estabelecendo os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS e à COFINS, não cumulativas, consoante art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003.
> 5. A intenção do legislador ordinário foi a de considerar, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles específicos e vinculados à atividade-fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Do contrário, bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa ocorrida e que estivesse sujeita, anteriormente, à tributação pelo PIS e COFINS.
> 6. Apelação da impetrante que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios sob as fls. 294-301, estes foram rejeitados nos termos da ementa assim sumariada (fl. 329):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.
> 1. Os Embargos de Declaração serão cabíveis quando o julgamento impugnado apresentar um dos vícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC).
> 2. Esta Eg. Turma concluiu que o v. acórdão esclareceu que cabe à lei ordinária disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da CF, podendo delimitar as hipóteses de apuração dos créditos de PIS e COFINS, consoante entendimento fixado pelo C. STF.
> 3. Não há que se falar em vício na aplicação das conclusões adotadas no RE nº 841.979/PE (Tema 756), visto que este definiu que o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais.
> 4. São válidas as preconizações das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que, segundo o E. STJ, consideram, para efeitos de creditamento, somente os elementos específicos e vinculados à atividade-fim do contribuinte, aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço. Deste modo, não merece prosperar o argumento de violação ao art. 195, § 12 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59410351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/08/2026 16:22:12
Código de Controle do Documento: dabaf561-71da-4c53-b7f5-139b19374604

5. Conforme assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, " É incompatível com a via dos embargos de declaração a rediscussão de matéria já decidida por mero inconformismo da embargante" e firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.
6. A matéria controvertida foi suficientemente examinada e decidida, sendo certo que o art. 1.025 do CPC consagrou a possibilidade de prequestionamento ficto, que dispensa a menção expressa a dispositivos legais.
7. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Em seu recurso especial (REsp) de fls. 341-368, a parte recorrente aduz, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a", CRFB, **tese de negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em suposta violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como do art. 489, §1º, IV, do mesmo diploma**, sustentando que o acórdão recorrido "foi omisso com relação à efetiva causa de pedir da Recorrente, isto é, que haja a garantia da aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 756/STF; e em razão do referido vício, o r. acórdão também é contraditório, pois pautar o creditamento das contribuições na 'imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva' é, exatamente, a causa de pedir que fundamenta o pleito da Recorrente" (fl. 345).

Indica, também, **tese de julgamento *extra petita*, consubstanciada em suposta violação aos arts. 141 e 492, ambos do CPC**, na medida em que "fundamenta-se o julgamento de mérito na definição do conceito de insumos trazida pelo eg. STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. No entanto, em momento algum a Recorrente equiparou o efetivo cumprimento da não cumulatividade do PIS e da Cofins às hipóteses em que o Poder Judiciário apreciou o direito dos contribuintes aos créditos das Contribuições relacionados à aquisição de insumos" (fl. 346).

Por último, veicula **tese de desrespeito ao sistema de precedentes brasileiro, consubstanciado em suposta violação aos arts. 926, 927, I e III, 1.030, II, e 1.040, II, todos do CPC**, sustentando que "a decisão proferida pelo e. Tribunal *a quo* está em claro conflito com a decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, já que nos autos do Recurso Extraordinário de n.º 841.979/PE, a Suprema Corte reconheceu que a não cumulatividade do PIS e da Cofins se pauta no § 12, do art. 195, da Constituição, que pressupõe a materialidade das Contribuições consistir na realização de receita" (fl. 346).

Foram apresentadas contrarrazões ao REsp sob as fls. 413-418.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fl. 427).

É o relatório.

VOTO

Da leitura do acórdão recorrido extrai-se que a controvérsia sob exame é referente "ao direito da impetrante de descontar, no regime não cumulativo, os créditos de PIS e de COFINS decorrentes da aquisição de quaisquer bens, serviços e utilidades tributadas e

Documento eletrônico VDA59410351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/08/2026 16:22:12
Código de Controle do Documento: dabaf561-71da-4c53-b7f5-139b19374604

empregadas na atividade da apelante, isto é, no seu processo de formação da receita, **em respeito ao disposto no art. 195, § 12 da CF**" (fl. 279).

A Corte de origem, então, apontou que "**no RE nº 841979/PE a Corte Suprema destacou como tema de repercussão geral (Tema 756) o alcance do art. 195, §12, da Constituição Federal, ou seja, a aplicação do princípio da não cumulatividade em relação à contribuição ao PIS e à COFINS**, previstos nos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, **o Eg. STF fixou entendimento de que cabe à lei ordinária disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da CF**, podendo delimitar as hipóteses de apuração dos créditos de PIS e COFINS" (fl. 280).

A partir deste raciocínio, o Regional concluiu, em concordância com o Tema nº 779, STJ, que "**a tese firmada pelo C. STJ não afasta a conclusão de que a intenção do legislador ordinário foi a de considerar, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço**, ou seja, aqueles específicos e vinculados à atividade-fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Do contrário, bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa ocorrida e que estivesse sujeita, anteriormente, à tributação pelo PIS e COFINS. Conclui-se, portanto, que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, e pelos que ora se lhe acrescem, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores" (fl. 280).

Das razões do recurso especial, por outro lado, observa-se que todas as teses da contribuinte se direcionam, em verdade, para um único ponto: **questionar o alcance da tese do Tema nº 756, STF, ou seja, o efetivo cumprimento do princípio da não-cumulatividade, no caso concreto, a partir de um viés constitucional**.

Detalha-se.

Quanto à **tese de negativa de prestação jurisdicional**, a parte recorrente defende expressamente que "a r. decisão desconsiderou que **o que a Recorrente pretende é o efetivo cumprimento da não cumulatividade a partir do prisma constitucional, tal qual definido no *leading case***, garantindo-se o direito ao crédito sempre que a operação precedente for tributada e aquele gasto/despesa estiver relacionado ao processo de formação de receita da Recorrente. Vê-se, portanto, que **a aplicação do Tema nº 756, ao contrário do considerado, deveria servir como fundamento para concessão da segurança vindicada**, e não o contrário, na forma justificada" (fl. 351).

Quanto à **tese de julgamento *extra petita***, a parte recorrente aduz que o Regional procedeu mal quando fundamentou o julgamento de mérito no Tema nº 779, STJ, na medida em que **a abordagem propugnada pela contribuinte, em verdade, se relacionaria à *ratio decidendi* utilizada pelo STF, no julgamento do Tema nº 756, da repercussão geral** (fls. 358-361), bem como à conceituação constitucional de receita como base para a teleologia da não-cumulatividade do PIS e da Cofins (fls. 361-362), à abordagem constitucional da análise da atividade do contribuinte, em oposição à análise do processo produtivo isoladamente considerado

Documento eletrônico VDA59410351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/08/2026 16:22:12
Código de Controle do Documento: dabaf561-71da-4c53-b7f5-139b19374604

(fls. 362-364), e ao núcleo constitucional da não cumulatividade de PIS e Cofins como estratégia necessária para evitar "efeito cascata" (fls. 364-367).

Quanto à **tese de desrespeito ao sistema de precedentes brasileiro**, a parte recorrente sustenta que "a decisão proferida pelo e. Tribunal *a quo* **está em claro conflito com a decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, já que nos autos do Recurso Extraordinário de n.º 841.979/PE**, a Suprema Corte reconheceu que a não cumulatividade do PIS e da Cofins se pauta no § 12, do art. 195, da Constituição, que pressupõe a materialidade das Contribuições consistir na realização de receita" (fl. 346).

É nítido, portanto, que todas as argumentações da contribuinte se direcionam para o questionamento do alcance da tese fixada no Tema nº 756, STF, ou seja, **se direcionam para a tentativa de levar este STJ a verificar, no caso concreto, o efetivo cumprimento do princípio da não-cumulatividade a partir de um viés constitucional**, com enfoque no alcance do art. 195, §12, CRFB (ainda que por via oblíqua, como no caso do argumento de suposta negativa de prestação jurisdicional).

Todavia, para este Sodalício, "**é inviável, pela via do recurso especial, a revisão da aplicação, do alcance ou da modulação dos efeitos de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal [...] por se tratar de matéria constitucional**. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via própria perante o STF" (AREsp n. 3.148.921/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

Na mesma senda, inclusive sob o ponto de vista da alegação de violação ao sistema de precedentes (suposta ofensa ao art. 927, CPC), *mutatis mutandis*, cita-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO. PRECATÓRIO E RPV COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO TEMA 810/STF. **INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada a controvérsia posta, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> 2. O Tribunal de origem concluiu, de modo expresso, pela incidência do entendimento firmado no Tema 810/STF, afastando a aplicação da modulação de efeitos prevista nas ADIs 4.357 e 4.425, por se tratar de hipótese não abrangida pela limitação temporal definida pelo Supremo Tribunal Federal.
> 3. **A pretensão de aplicação da modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, quando rejeitada à luz do Tema 810/STF e da ausência de modulação temporal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE, envolve matéria de índole constitucional, cuja apreciação escapa à competência do recurso especial, devendo ser veiculada por recurso extraordinário ou reclamação constitucional**.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.956.169/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026)

Documento eletrônico VDA59410351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/08/2026 16:22:12
Código de Controle do Documento: dabaf561-71da-4c53-b7f5-139b19374604

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO À TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.
> 2. **O pedido de interpretação detalhada do alcance da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985 configura tentativa de o Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre matéria constitucional já decidida pela Corte Suprema. Tal providência é incabível no âmbito do recurso especial e, por consequência lógica, na via dos embargos de declaração dele derivados**.
> [...] 6. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp n. 1.559.926/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS-DIFAL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUMÚLA N. 7 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...] V - **Para acolher a tese do agravante, seria necessário definir o sentido e alcance das teses firmadas nos Temas n. 1.099 e 520, ambos do STF, a fim de concluir se as razões de decidir dos *leading case* em comento abarcariam, ou não, a pretensão recursal e se houve equívoco da Corte de origem na interpretação dos referidos precedentes qualificados. Ressalta-se que não compete a este Sodalício, "nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional"**. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.
> [...] VIII - Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.187.940/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Assim, ainda que estivesse correta a pretensão da parte recorrente - ou seja, que a Corte *a quo* tivesse, de fato, aplicado incorretamente o entendimento previsto no Tema nº 756, STF - **não caberia a este STJ efetuar quaisquer correções, restando ressalvada, nos termos da jurisprudência, a possibilidade de veiculação da pretensão em tela pela via do recurso extraordinário ou da reclamação constitucional à Suprema Corte**.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Não existindo prévia condenação da parte recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais no feito em tela por se tratar de mandado de segurança, deixo de aplicar as disposições do art. 85, §11, CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59410351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/08/2026 16:22:12
Código de Controle do Documento: dabaf561-71da-4c53-b7f5-139b19374604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.185.977 / RJ

Número Registro: 2024/0454775-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50877675020224025101

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
	BRENDA LUIZA SOUSA AGUIAR E OUTRO(S) - MG052186
	PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - SP478885
	FLAVIA CASTRO RINCON - MG231462
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:47
Código de Controle do Documento: 7616ccfc-c070-4fe1-ac32-64d912bb0171